



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0528968-54.2007.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado JOAO VICENTE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0528968-54.2007.8.26.0093

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

APELADO: JOAO VICENTE DE LIMA

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 34968

EMENTA

Execução Fiscal – IPTU - Exercício de 2004– Interposição contra decisão que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir, diante do valor ínfimo da execução – Inadmissibilidade sob tal fundamento – Critério de aferição sobre o que é valor antieconômico que deve ser estabelecido pelo próprio credor, no caso a Municipalidade, em lei específica – Súmula 452 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 18/19, que extinguiu o feito pela falta de interesse de agir diante do baixo valor cobrado, nos termos do art. 267, VI, art. 329 e art. 598 todos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

Sustenta, em suma, que a disponibilidade do crédito fiscal é exclusiva da Fazenda credora não cabendo ao Poder Judiciário juízo de caráter discricionário estabelecendo valores de alçada, sendo que a Administração rege-se pelo princípio da legalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta em setembro de 2007 para cobrança de IPTU do exercício de 2004.

É defeso ao Judiciário, de forma discricionária, determinar quais as execuções fiscais que

podem ou não prosseguir em razão do valor executado, pois, de rigor, somente a lei, e no caso a Lei Municipal, poderá dispor sobre a matéria.

Em razão do devido processo legal, não compete ao Poder Judiciário, por mote próprio, separar as causas que entende devam ser processadas, contabilizando os valores envolvidos e concluindo o que é ou não compensador em razão do custo do processo, afastando-se, destarte, do raciocínio do justo, para se imiscuir em princípios de ordem econômica que nem sempre são os mesmos utilizados para aferição da justiça.

Somente ao credor das importâncias devidas, compete estabelecer, por intermédio de lei local, o que deve ou não ser executado, já que isso implica em renúncia de receita, com ressonância no orçamento e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cuida-se de matéria que envolve verba pública, dependente de disposição normativa do próprio ente federativo, não podendo o Judiciário arvorar-se dessa competência para estabelecer o que entende ser ou não valor antieconômico, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 452 do STJ, *in verbis*:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Por fim, em decisão plenária, o STF foi taxativo contra esta modalidade de extinção da execução, conforme julgamento do RE 591.033, sob o regime do art. 543-B do CPC/1973:

“5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC”. (RE 591.033/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 17/11/2010, DJe 25/02/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor a reforma da sentença, para regular prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator